

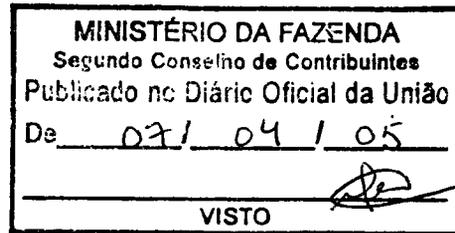


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10247.000042/99-61  
Recurso nº : 124.433  
Acórdão nº : 203-10.215

Recorrente : JARI CELULOSE S.A  
Recorrida : DRJ em Recife - PE



**IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO INCENTIVADO. EXPORTAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 491/69, ART. 5º. LEI Nº 8.402/92, ART. 1º, II. PRESCRIÇÃO.** Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o direito que o contribuinte tem para pleitear o ressarcimento de créditos do IPI oriundos do art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69 prescreve no prazo de cinco anos, a contar da data de aquisição dos insumos.

**Recurso negado.**

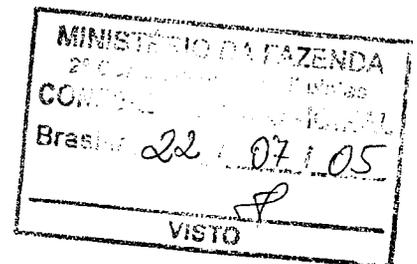
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JARI CELULOSE S.A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso face à prescrição.** O Conselheiro Antonio Bezerra Neto declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

Antonio Bezerra Neto  
Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis  
Relator

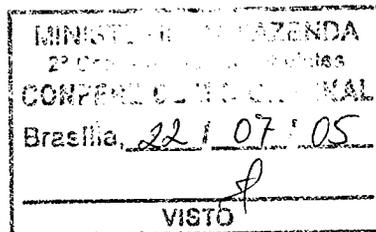


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/inp



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10247.000042/99-61  
Recurso nº : 124.433  
Acórdão nº : 203-10.215

Recorrente : JARI CELULOSE S.A

## RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Ressarcimento de IPI de fl. 01, protocolizado em 14/04/99 e relativo a crédito incentivado às exportações, com fundamento no art. 491/69, art. 5º, e Lei nº 8.402/92, art. 1º, II, no valor de R\$2.852.897,04, apurado pela requerente com base nas exportações no período de 11/91 a 08/97.

O pleito foi deferido parcialmente, tendo sido reconhecido o ressarcimento no valor de R\$498.532,04, conforme o Despacho Decisório 023/2000 (fls. 96/101) e o relatório de fls. 92/94, ambos da Inspeção da Receita Federal em Monte Dourado-PA.

Como informado às fls. 92/94, a glosa deveu-se, primeiramente, à exclusão de NF de entrada cujos créditos já foram objeto de outro pedido de ressarcimento, no processo nº 10247.000041/99-06; segundo, à exclusão das NF de entrada com datas anteriores a cinco anos do Pedido, ou seja, NF anteriores a 15/04/94; terceiro, à redução de 23,41% (percentual das vendas para o mercado interno) no valor das NF emitidas a partir de 15/04/94, levando-se em conta que o benefício em tela só é aplicado sobre as matérias-primas e produtos intermediários empregados na exportação, cujo percentual em relação ao total das vendas no período de abril/94 a setembro/94 foi de 76,59%, apurado com base nos dados da planilha de fl. 79; e por último, à não aplicação de correção monetária e juros, ambos rejeitados pelo órgão de origem.

No tocante ao prazo para o Pedido de Ressarcimento, o relatório de fls. 92/94 adota o prazo de cinco com base no art. 168, I, do CTN, ao qual o Despacho Decisório acrescenta o PN CST nº 515/71, que por sua vez tem como supedâneo legal o art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Insistindo no pleito inicial, a requerente apresenta a manifestação de inconformidade de fls. 110/129, onde inicialmente argüi que o art. 168 do CTN, no que se refere à prescrição, não extingue o direito, mas apenas a ação que o protege. Assim, no caso específico cabe ainda ação declaratória, que é imprescritível conforme a doutrina de Chiovenda.

Assevera que, de todo modo, no tributo sujeito ao lançamento por homologação a extinção só começa a partir desta, pelo que na situação de homologação tácita o prazo é de dez anos, na forma da jurisprudência do STJ.

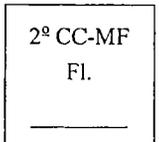
Quanto à glosa de 23,41%, relativa às vendas para o mercado interno, argumenta que, por força dos princípios constitucionais da não cumulatividade e da seletividade, tem direito ao ressarcimento inclusive dos créditos referentes aos insumos aplicados em produtos não exportados, visto que a aplicação da norma constitucional não comportaria as restrições impostas pelas Instruções Normativas SRF nºs 114/1988 e 33/1999. Nesse ponto refere-se ao art. 11 da Lei nº 9.779/99, aduzindo que no período anterior a 01/01/99 nenhuma restrição poderia ser imposta à utilização dos créditos do IPI, sob pena de ofensa ao princípio da não-cumulatividade.

Ao final defende não haver como negar a correção monetária do crédito pleiteado, por se constituir em mera atualização monetária. Em seu favor menciona decisões judiciais.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10247.000042/99-61  
Recurso nº : 124.433  
Acórdão nº : 203-10.215



A 5ª Turma da DRJ em Recife, por meio do Acórdão de fls. 141/148, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o Despacho Decisório referido.

Assim como o órgão de origem, também entendeu prescritos os créditos relativos ao período anterior aos cinco anos que antecedem a data de protocolização do Pedido, consoante o Decreto nº 20.910/32 e o Parecer Normativo CST nº 515/71.

Considerou haver equívoco na interpretação referida do STJ, mencionando que o art. 150 do CTN trata de decadência do direito de constituir o crédito tributário, em vez de prescrição.

Mesmo que o ressarcimento fosse considerado uma espécie de restituição, o que cogita só para argumentar, ainda assim o prazo seria de cinco anos, na forma da interpretação dada pelo Parecer PGFN/CAT nº 1.538/99, pelo Ato Declaratório/SRF nº 096/99, e ainda consoante a doutrina de Eurico Marcos Diniz de Santi.

Ao final a DRJ reafirma o entendimento da fiscalização, no que promoveu a glosa em decorrência das vendas para o mercado interno, bem como refuta a possibilidade de aplicação da correção monetária pretendida, neste item afirmando que tanto o art. 66 da Lei nº 8.383/91, quanto o art. 39, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.250/95, só prevêm a correção monetária e os juros SELIC na hipótese de pagamentos indevidos ou a maior, inconfundível com o ressarcimento em tela.

O Recurso Voluntário de fls. 151/159, tempestivo (fls. 150/151), insurge-se tão somente contra a prescrição. Não mais trata das outras matérias.

A recorrente trata da prescrição como se o pleito fosse relativo ao crédito presumido do IPI instituído pelas Leis nºs 9.363/96 e 10.276/2001, afirmando (fl. 156):

*A questão sintetiza-se no fato do pleito, efetuado pela recorrente, relativo ao denominado Crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições (...), previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, ser oponível à Fazenda Nacional após cinco anos da data do correspondente pedido.*

Entende que o Crédito presumido acima referido não possui a mesma natureza do IPI, por se tratar de um crédito financeiro que visa compensar o impacto do PIS e COFINS embutidos nos preços das exportações, e pode ser utilizado na compensação do IPI e de outros tributos federais.

Tendo natureza financeira, liberta-se da legislação tributária, pelo que o seu prazo prescricional rege-se pelas normas do Direito Financeiro, sendo de vinte anos. Aduz que é o mesmo prazo da decadência já admitida pelos Conselhos de Contribuintes, mencionando a favor de sua tese os Acórdãos 201-69.992 e 201-78.829, transcrevendo ementa do primeiro.

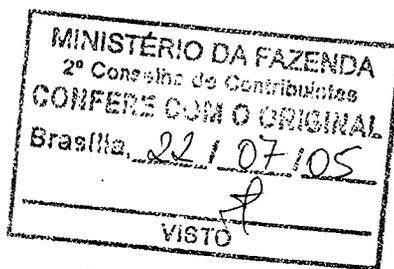
Ao final requer a reforma da decisão, "... desconstituindo a sua posição pela prescrição quinquenal, permitindo ao contribuinte a fruição do crédito presumido o IPI requerido após o período de cinco anos."

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10247.000042/99-61  
Recurso nº : 124.433  
Acórdão nº : 203-10.215



2º CC-MF  
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72.

A única matéria a tratar diz respeito ao prazo para requerer o benefício instituído pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69, cuja redação é a seguinte:

*Art. 5º É assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados.*

A Lei nº 8.402/92, que o renovou, possui a seguinte dicção:

*Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:*

*II - manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;*

Conforme as duas normas acima, o incentivo assegura a manutenção e utilização de créditos do IPI. O incentivo, assim como o crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363/96, reportado no Recurso, possui natureza jurídica tributária, e não financeira. De todo modo, ainda que a natureza fosse financeira, como quer a recorrente, o prazo prescricional permanece o mesmo. Em ambas as situações a prescrição ocorre em cinco anos, a contar das aquisições dos insumos empregados nos produtos industrializados e exportados.

É que aos créditos em tela aplica-se o art. 1º Decreto nº 20.910/32, que estabelece:

*“Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.” (Negrito ausente no original)*

No sentido que os créditos do IPI, tanto os básicos como os incentivados, devem ser utilizados no prazo de cinco anos, pena de prescrição, há também o Parecer Normativo CST nº 515/71.

A par do Decreto nº 20.910/32 e do PN CST nº 515/71, tornou-se despicienda a regulamentação da prescrição do crédito presumido em atos mais específicos.

A corroborar o entendimento aqui esposado cabe mencionar o Acórdão do Recurso Especial nº 462.254/RS, de 12/11/2002, cuja ementa é a seguinte:

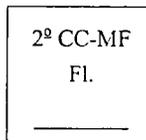
*“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDOS CREDORES ESCRITURAIS. DECISÃO DA MATÉRIA (MESMO QUE EM SEDE DO ICMS, APLICÁVEL À ESPÉCIE) PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICAÇÃO DA CORREÇÃO PRETENDIDA. PRECEDENTES.*

*1. A Primeira e a Segunda Turma e a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que, nas ações que visam ao reconhecimento do direito ao*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10247.000042/99-61  
Recurso nº : 124.433  
Acórdão nº : 203-10.215



*creditamento escritural do IPI, o prazo prescricional é de 5 anos, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação.*

2. *Entendimento do relator de que a não correção monetária de créditos do IPI, em regime de moeda inflacionária, quer sejam lançados extemporaneamente ou não, fere os princípios da compensação, da não-cumulatividade e do enriquecimento sem causa.*

3. *A permissibilidade de se corrigir monetariamente créditos do IPI visa a impedir que o Estado receba mais do que lhe é devido, se for congelado o valor nominal do imposto lançado quando da entrada da mercadoria no estabelecimento.*

4. *O crédito do IPI é uma 'moeda' adotada pela lei para que o contribuinte, mediante o sistema de compensação com o débito apurado pela saída da mercadoria, pague o imposto devido.*

5. *A linha de entendimento supra é a defendida pelo relator.*

*Submissão, contudo, ao posicionamento da Egrégia Primeira Seção desta Corte Superior, no sentido de que o especial não merece ser conhecido por abordar matéria de natureza constitucional ou de direito local (EREsp nº 89695/SP, Rel. designado para o Acórdão Min.Hélio Mosimann).*

6. *No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me à posição assumida por esta Corte Superior e pelo distinto Supremo Tribunal Federal, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, no sentido de que a correção monetária dos créditos escriturais do ICMS é incompatível com o princípio constitucional da não-cumulatividade (art. 155, § 2º, I, da CF/1988), entendimento esse que se aplica ao IPI (art. 153, § 3º, III, da CF/1988), cujos cálculos de ambos são meramente contábeis.*

7. *Recurso especial não provido, com a ressalva do meu ponto de vista."*

(RESP 462.254/RS, de 12/11/2002, publicado no DJ de 16/12/2002, Rel. Min. José Delgado, negritos ausentes do original).

Mais recentemente o STJ voltou a reafirmar este entendimento, como se vê no julgado abaixo:

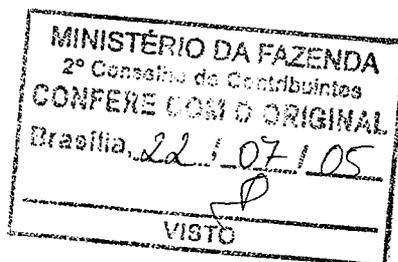
**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITOS ESCRITURAIS - PRESCRIÇÃO - POSICIONAMENTO DA CORTE DE ORIGEM NO SENTIDO DE QUE INCIDE OS TERMOS DO DECRETO 20.910/32 (QUINQUÊNAL) - PRETENDIDA REFORMA - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 108, I E IV, DO CTN - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APONTADA AFRONTA AOS ARTIGOS 150 E 160, AMBOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

- *Inviável o exame da pretensa afronta ao artigo 108, incisos I e V, do Código Tributário Nacional, por ausente o prequestionamento.*

- *Acerca do tema, a Corte Regional Federal assentou que "o aproveitamento do crédito do IPI em virtude da regra constitucional da não-cumulatividade obedece, para fins prescricionais, o Decreto n. 20.910, de 1932" (fl. 455). Posicionamento em sintonia com precedentes desta Corte Superior, no sentido de que se trata de "prescrição regulada pelo Decreto nº 20.910/32, por não se tratar de repetição de indébito, nem de pura compensação tributária de valores líquidos e certos. Caso, apenas, de aproveitamento do crédito para definir saldos devedores ou credores em períodos certos fixados pela lei"*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10247.000042/99-61  
Recurso nº : 124.433  
Acórdão nº : 203-10.215

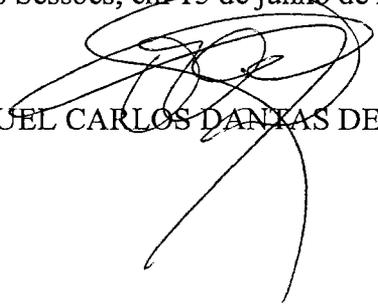
(REsp n. 395.052/SC, Relator Min. José Delgado, DJU 02.09.2002). Na mesma linha: ADREsp 430.498-RS, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 17/3/2003 e (REsp 499.619-SC, deste Relator, DJ 8.9.2003).

(STJ, 2ª Turma, RESP 443294/RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0077544-7, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, julgado em 27/07/2004, DJU de 09/08/2004, p. 210, unanimidade).

Nos termos dos julgados do STJ acima, aos créditos escriturais do IPI não se aplica o disposto no CTN, pelo que não cabe computar o prazo prescricional em tela conforme o art. 150, § 4º, do referido Código, atinente à decadência dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim como nos demais créditos escriturais do IPI, também na manutenção e utilização asseguradas pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69, o prazo prescricional é o determinado pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Pelo exposto, e considerando que a natureza jurídica do incentivo instituído pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69 é de crédito escritural incentivado do IPI, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS